



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

ATA DE JULGAMENTO - RECURSO E CONVOCAÇÃO ABERTURA PROP. PREÇO

Procedimento licitatório – Carta Convite nº 03-A/2015.

Objeto: prestação de serviço, por intermédio de operadora ou agência de viagens, conforme especificações constantes do Termo de Referência – anexo I do Edital.

Aos 21 dias do mês de outubro de 2015, a Comissão Permanente de Licitações do CRP/RS reuniu-se para analisar o recurso administrativo interposto pela empresa AGÊNCIA VIAGENS E TURISMO LTDA., bem como o parecer jurídico da Assessoria Jurídica do CRP/RS.

Adota-se integralmente a posição da Assessoria Jurídica como razões de decisão.

O posicionamento da Assessoria Jurídica abaixo reproduzido, reflete o entendimento desta Comissão Permanente de Licitações:

“ DO PARECER:

Em primeiro plano, no que se refere aos pressupostos para admissibilidade do recurso interposto, aponta-se que os mesmos foram atingidos, principalmente no que se refere a tempestividade. Entretanto, no que diz respeito ao mérito da pretensão recursal não assiste razão a recorrente. A licitante deixou de apresentar na licitação, a certidão negativa de falência e recuperação judicial exigida no item 3.1.4 “a” do edital, para efeitos de prova da qualificação econômica-financeira prevista no art. 31, II da Lei 8.666/93.

Frise-se bem que, ao contrário do alegado no recurso interposto, a referida certidão não apresentada vencida. A situação confrontada foi de ausência de apresentação da certidão, o que difere sobremaneira para o deslinde do julgamento.

*A Lei Complementar nº 123/2006¹, em seu art. 4º, de fato estende as Mes e EPPs o benefício para posterior apresentação, no momento da contratação, de documentos relativos a prova de **regularidade fiscal**, flexibilizando a exigibilidade imediata do elencado no art. 29 da Lei nº 8.666/93.*

*Entretanto, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial **não faz parte do rol de documentos exigidos para efeito de prova de regularidade fiscal**, uma vez que tem suas exigibilidades previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata da prova de **qualificação econômico-financeira**, razão pela qual, descabe qualquer interpretação extensiva e diversa, sob pena de ilegalidade.*

Assim sendo, resta, de fato, evidenciado que a empresa recorrente não atendeu a exigência do item 3.1.3 “a” do edital – apresentação da certidão negativa de falência e recuperação judicial, o que, ante a impossibilidade de saneamento, gera a sua insanável inabilitação.

De outro vértice, o art. 43 §3º somente faculta à Comissão o poder de promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo expressamente vedado pela lei licitatória a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente, ao passo que se torna incabível a recepção e inclusão, nessa fase recursal, da certidão negativa e falência ou recuperação judicial emitida e trazida pela recorrente”.

¹ “Art. 4º - A comprovação de **regularidade fiscal** das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação” (grifamos).



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Com efeito, tendo-se por base os fundamentos do parecer jurídico da Assessoria Jurídica do CRP/RS, mantem-se a decisão da **INABILITAÇÃO** e pelo não provimento ao recurso interposto.

Fica designada a data de 28 de outubro de 2015 às 14 horas e 30 minutos para a abertura das propostas de preço das empresas habilitadas.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.

A handwritten signature in black ink, reading 'Luciane Engel', written in a cursive style.

Luciane Engel
Presidente da Comissão Permanente de Licitação